



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.567/10

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria Neuza de Oliveira

Órgão: Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova

Gestor Responsável: Paulo Sérgio Vilarim Dias

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.704 /2013**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 06.567/10 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, da Sra. Maria Neuza de Oliveira, Matrícula nº 0.285, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Alagoa Nova, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 03 de outubro de 2013.

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
**PRESIDENTE**

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
**AUDITOR RELATOR**

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 06.567/11**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, da Sra. Maria Neuza de Oliveira, Matrícula nº 0.285, Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura de Alagoa Nova, que contava, à época, com 10.080 dias de serviços e 54 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**